

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DESSES MECANISMOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA SUA INSERÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cristiane Schmitz Rambo¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. 4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO E A SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a inserção da mediação e da conciliação enquanto meios de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil, verificando os benefícios dessas alterações. Nesse sentido, realizar-se-á uma abordagem dos institutos, examinando seus conceitos e refletindo acerca das semelhanças e diferenças entre os institutos. Ressalta-se que a regulamentação da mediação e da conciliação é uma preocupação dos estudiosos do direito, pois são métodos autônomos que objetivam buscar a solução da controvérsia, possibilitando maior acesso à justiça. A fim de alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, no qual se parte de premissas gerais para pressupostos específicos, chegando-se a uma conclusão. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico, tendo em vista o estudo a partir de pesquisa e fichamentos em fontes bibliográficas pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Processo Civil.

Abstract: This article aims to analyze the insertion of mediation and conciliation as means of conflict resolution in the new Code of Civil Procedure, verifying the benefits of these changes. In this sense, an institutes approach will be carried out, examining their concepts and reflecting on the similarities and differences between institutes. It is emphasized that the regulation of mediation and conciliation is a concern of law scholars, since they are autonomous methods that seek to solve the controversy, allowing greater access to justice. In order to achieve the proposed objectives, the deductive approach was used, based on general assumptions for specific assumptions, reaching a conclusion. As a method of procedure, the monographic was used, in order to study from research and records in bibliographic sources pertinent to the theme

Keywords: Conciliation; Mediation; Civil Process.

1 INTRODUÇÃO

Após a institucionalização do Estado, surgiu a forma hierarquizada de solução de conflitos, ou seja, foi entregue ao Estado o poder de solucionar o litígio.

Ocorre que, diante da ineficiência e insuficiência do aparato estatal, foi necessário criar mecanismos alternativos para a solução de conflitos, que priorizam a autocomposição.

Para uma mediação e uma conciliação exitosa, é preciso estar motivado a participar, fazer-se responsável por si mesmo, estar disposto a discordar e a

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNOESC. Graduada em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: cristiane.rambo@seifai.edu.br.

concordar. Para isso, é necessário conhecer os métodos e finalidades da autocomposição, bem como os traços distintos entre a conciliação e a mediação.

O estudo do tema proposto de justifica diante da necessidade de mudança dos paradigmas sobre a solução de litígios, visto que as formas alternativas de solução conflitos contribuem para o fortalecimento do Judiciário, podendo oferecer uma tutela jurisdicional mais eficaz.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A tutela jurisdicional é o meio pelo qual a solução do conflito é imposta por um terceiro imparcial. O terceiro substitui as partes em litígio, aplicando coercitivamente a solução, pondo fim ao conflito que lhe é apresentado. Ocorre que esta decisão impositiva muitas vezes não é cumprida pelas partes, não alcançando o objetivo da propositura da ação.²

Por isso, nos dias atuais, tem se intensificado as críticas à justiça estatal, apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, buscando a criação de mecanismos alternativos para a solução de conflitos.³

Para Moraes,

Vivemos, por isso, um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à justiça, quantitativamente e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas.⁴

Conforme Spengler,

Atualmente, a tarefa de “dizer o Direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a

² CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 38.

³ LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17-18.

⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 106.

partir dos parâmetros tradicionais.⁵

Spengler ainda aponta que a desregulação estatal, a lentidão em dar respostas a demandas cada vez mais rápidas, a incapacidade do Estado em ocupar seu espaço, dá margem ao “surgimento do Direito inoficial e do Direito marginal, enfim, ao descolamento entre a legislação posta e a realidade social”. Por isso, embora os instrumentos jurisdicionais sejam notoriamente insuficientes e ineficientes para atender as demandas, não se pode eliminar uma organização e um centro de poder para reger as relações.⁶

Por essa razão, há de se atender às garantias estabelecidas na Constituição Federal e, para atendê-las, deve-se criar um instituto estruturado em atos complexos, com ampla possibilidade de participação de todos os juridicamente interessados.

Lorentz descreve três ondas renovatórias da atual fase processual de acesso à justiça: “a) ampliação da assistência judiciária aos necessitados; b) interesses metaindividuais (coletivos e difusos); e c) o modo de ser do processo, tentando simplificá-lo, racionalizá-lo, aumentar a conciliação, equidade, de modo a ter uma Justiça acessível e participativa”.⁷

Percebe-se a importância e a necessidade de ampliação do acesso ao judiciário de todas as pessoas, da participação efetiva da coletividade, da simplificação e efetividade na solução de conflitos.

Assim, o avanço tecnológico da sociedade e a exigência de rapidez da resolução das demandas refletem na atual busca dos meios alternativos para solução de conflitos, em que se considera que o meio mais autêntico e genuíno é a autocomposição, pois emana da própria natureza humana o querer viver em paz. Para Calmon,

a busca do consenso é quase sempre o primeiro passo adotado por pessoas naturais e jurídicas, antes de partirem para a solução heterocompositiva, normalmente mais cara e complexa. O diálogo informal é intrínseco à natureza humana, mas há muitas oportunidades em que a impossibilidade ou o desgaste da relação é tão acentuado que o diálogo

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 25.

⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 39.

⁷ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002, p. 22.

não logra sequer ser iniciado e, ainda que os primeiros contatos sejam realizados, nem sempre se chega ao acordo.⁸

Assim, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. A mediação e a conciliação, portanto, podem organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz), possibilitando o entendimento mútuo e o consenso. Dessa forma, a mediação apresenta inúmeras vantagens, como a rapidez, confidencialidade, menores custos, grande possibilidade de êxito e qualidade da decisão acordada.

Nesse sentido Morais refere que esses meios alternativos

prezam pela confidência, pois os procedimentos, diferentemente dos judiciais, não são públicos, mas secretos. Informalidade, pois os poucos procedimentos existentes revestem-se de escasso formalismo. Flexibilidade, já que as soluções não se encontram predispostas em lei, e há a faculdade de se fazer justiça em cada caso pelas suas peculiaridades. Economia que, embora diversos, em comparação aos custos de se litigar dentro do sistema formal, apresentam-se reduzidos. Justiça nas decisões, já que a resolução da pendenga se dá de forma adaptada ao que as partes almejam. E apresentam-se promissores tendo em vista as experiências satisfatórias dos países que já os implementaram.⁹

Percebe-se, então, que a maioria dos conflitos decorre da ausência de diálogo entre as partes. A imposição de uma decisão pode não ser a melhor forma de pacificação entre as partes e tampouco o meio mais eficaz de cumprimento da sentença final.

3 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Têm-se a mediação e a conciliação como formas diversas de interferência de um terceiro para a solução da demanda.

Conforme Morais, através do instituto da mediação,

busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém,

⁸ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 6.

⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 108.

cabe às partes constituir suas respostas.¹⁰

Silva, por sua vez, refere que

O objetivo da mediação é a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. O trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura. Não é instituto jurídico, mas simplesmente técnica de solução alternativa de conflitos.¹¹

Na mediação, a autocomposição está referida na tomada das decisões. Fala-se de autocomposição na medida em que as mesmas partes envolvidas no conflito assumem o risco da decisão que corre por conta dos árbitros, da mesma forma que esse risco é assumido pelos magistrados no momento em que decidem, judicialmente, os litígios.¹²

A conciliação, por sua vez, é a técnica na qual o conciliador pode apresentar propostas de acordo, ou seja, “na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo”¹³

Conforme Silva,

A conciliação tem suas próprias características onde, além de administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.¹⁴

Segundo Calmon, a conciliação é a

atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária

¹⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145

¹¹ SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 25.

¹² WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**, vol. 3. Fundação Boiteux, 2004. p.59.

¹³ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 36.

¹⁴ SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 26.

especificamente destinada a este fim.¹⁵

Assim, a conciliação é atividade controlada pelo Judiciário (juiz) e na qual o conciliador, além de facilitar o diálogo entre as partes e incentivar que cheguem ao consenso, também apresenta sua sugestão de proposta de acordo. A conciliação tem por escopo a solução do conflito que é concretamente apresentado nas petições das partes. Portanto, embora os dois institutos tenham por finalidade a autocomposição, eles diferenciam-se em muitos aspectos. Conforme Calmon,

a principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o “procedimento”, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.¹⁶

E, segundo Morais,

Esta [a conciliação] se mostra como uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, em que um terceiro ajuda as partes a construírem um resultado mutuamente aceitável, a partir de um esforço estruturado que visa facilitar a comunicação entre os envolvidos.¹⁷

Dessa forma, as principais distinções entre a conciliação e a mediação estão na forma e ambiente de realização, ou seja, enquanto a mediação é ato realizado fora do âmbito do judiciário, na qual o mediador apenas facilita a comunicação entre as partes, a conciliação é realizada com fiscalização e controle de um juiz e tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução.

Mas a diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto. Segundo Spengler,

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou

¹⁵ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 8.

¹⁶ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 144.

¹⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 18.

para nele pôr um ponto final, e porventura ele já existe. Na conciliação, se resolve o conflito exposto pelas partes em analisá-lo com profundidade. Muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. A conciliação se apresenta, assim, como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, que conta com a participação de um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Diferencia-se, pois, a mediação da conciliação pelo fato de que na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na primeira, existindo acordo, esse apresenta total satisfação dos mediados.

A mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro. Isto é, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço alheio.¹⁸

Assim, pode-se concluir que a mediação e a conciliação são meios de solução de conflitos mais autênticos e genuínos, pois utilizam-se da autocomposição, diferenciando-se na forma e método, sobretudo na conduta dos mediadores e conciliadores.

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO E A SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na legislação brasileira, a mediação começa a ganhar forma com o Projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, dispondo sobre a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Referido projeto ficou prejudicado em razão da aprovação de Projeto de Lei autônomo, cujo texto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - I.B.D.P.

Com o advento da Lei 9.958/00, surge o conciliador privado, que é eleito pelos trabalhadores das empresas para compor comissões intersindicais de conciliação; neste caso, escolhidos por sindicatos dos trabalhadores e patronais.¹⁹

Em 29 de novembro de 2010 é publicada a Resolução 125 do Conselho Nacional de justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento

¹⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 36-37.

¹⁹ SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T.. **A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos**. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação. 1ed. Curitiba: Multideia, 2013, p. 100-101.

adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Resolução trata sobre a ampliação do acesso à justiça e da pacificação do conflito por meio dos métodos consensuais, considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, sendo imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais.²⁰

Nesse contexto, verifica-se que o objetivo do Conselho Nacional de Justiça é incentivar e promover ações que visem a autocomposição dos litígios através das alternativas de pacificação social, sendo elas a conciliação e mediação, possibilitando ao cidadão o direito a uma ordem justa, que traga aos envolvidos a tranquilidade na resolução do conflito, refletindo em maior celeridade ao Judiciário e a defesa dos direitos humanos.

O novo Código de Processo Civil surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça. A expectativa é de reduzir o número de demandas e de recursos, permitindo mais rapidez e celeridade nos processos.

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105.2015, dispõe que a realização de conciliação ou mediação seja estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Referida determinação não torna obrigatória a mediação ou a conciliação, mas a estimula.²¹

Objetiva-se, com o novo Código de Processo Civil, implementar outra forma de solucionar conflitos, qual seja, a busca do acordo pelo esforço mútuo entre as partes, o mediador/conciliador, o advogado, os serventuários e o magistrado. Cada um realiza sua função, utilizando técnicas que fomentam e possibilitam a comunicação, determinando um ganho de tempo e a redução de gastos, mas,

²⁰ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 05 maio 2017.

²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 maio 2017.

principalmente, o respeito às partes envolvidas no processo e a sua cooperação contínua até a implementação do consenso e o cumprimento do avençado.²²

O § 2º do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil salienta que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, ao passo que o § 3º do mesmo artigo observa que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, soluções que gerem benefício mútuo.²³

Analisando os dispositivos do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que no art. 165, caput, está regulamentado a atividade dos conciliadores, a qual estabelece que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, sendo responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação/mediação e responsáveis também pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Refere o artigo 167, caput do Novo Código de Processo Civil, que

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.²⁴

Trata-se de um ordenamento administrativo com finalidade de manter sempre atualizados os quadros de conciliadores e mediadores dos Tribunais, tanto referente ao nome, quanto a qualificação.²⁵

Importante salientar, conforme mencionam Moraes e Spengler, que é necessária uma mudança de cultura, posto que “a formação dos profissionais da área jurídica precisará de uma reciclagem completa, para não impor acordos, para não orientar os conflitos, para não informar a eles os resultados de demandas judiciais semelhantes as suas”.²⁶

²² SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 96-97.

²³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 maio 2017.

²⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 maio 2017.

²⁵ SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T.. **A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos**. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. 1ed. Curitiba: Multideia, 2013, p. 102.

²⁶ MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012, p. 206-207.

É necessário perceber o Judiciário como a última alternativa e não a primeira. Os meios adequados de resolução de conflitos que sendo oportunizados, devem ser utilizados, pois proporcionam o diálogo e a resolução de seu conflito.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, salienta-se que foi realizado um sucinto estudo, sem a intenção de esgotar todas as possibilidades existentes de produção de conhecimentos acerca da temática envolvendo a mediação e a conciliação como meios alternativos de solução de conflitos.

A mediação e a conciliação, que têm por objetivo oferecer informalidade, desburocratização e eficiência aos procedimentos, ao serem inseridas no novo Código de Processo Civil, ganharam respaldo legal trazendo maiores garantias às partes que buscam os meios alternativos de acesso à Justiça para dirimir seus conflitos.

Com a abordagem sobre o papel de conciliadores e mediadores no exercício de suas funções, conclui-se que a regulamentação legal da mediação e da conciliação vem de encontro às expectativas dos operadores do direito, pois são métodos de tratamento de conflitos que têm como objetivo buscar o modo mais adequado de resolver a controvérsia de forma célere, consensual, econômica e confiável, possibilitando maior acesso à justiça.

Certamente, a implantação desse modelo de justiça remete-nos a profundas reflexões e sua aplicação tende a provocar transformações e mudanças culturais, pois implica no atendimento não apenas daqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 05 maio 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHO, H. D. B.; PAUMGARTTEN, M.. **O Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário**. Revista Unieducar: educação sem distância [recurso eletrônico], 2012. Disponível em: www.unieducar.org.br. Acesso em: 16 out. 2014.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T.. **A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos**. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. 1ed. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, F. M; SPENGLER NETO, T. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

VENTURA, Deysi. **Monografia Jurídica**: uma visão prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. vol.3. Fundação Boiteux, 2004.